



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000316466

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1016645-21.2022.8.26.0032, da Comarca de Araçatuba, em que é apelante MUNICÍPIO DE ARAÇATUBA, é apelado SÉRGIO PEREIRA DA SILVA JÚNIOR.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SILVIA MEIRELLES (Presidente sem voto), SIDNEY ROMANO DOS REIS E MARIA OLÍVIA ALVES.

São Paulo, 31 de março de 2025.

JOEL BIRELLO MANDELLI
Relator

Apelação nº 1016645-21.2022.8.26.0032
Apelante: Município de Araçatuba
Apelado: Sérgio Pereira da Silva Júnior
Comarca: Araçatuba
Juiz: Danilo Brait
Voto nº 3381

**DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO.
RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO.
RECURSO PROVIDO.**

I. Caso em Exame

Ação promovida contra o Município de Araçatuba, alegando danos morais devido a má administração de injeção de Benzetacil, resultando em abscesso. Sentença de primeira instância julgou procedente o pedido, condenando o município ao pagamento de indenização.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se há nexos causal entre o procedimento médico realizado no Pronto Socorro Municipal e os danos alegados pelo autor, acarretando a responsabilidade civil do Estado.

III. Razões de Decidir

3. O laudo pericial não identificou erro médico, afirmando que a formação de abscesso é um risco inerente ao procedimento, não havendo inobservância de regra técnica.

4. A responsabilidade civil do Estado é objetiva, mas a responsabilização por erro médico requer demonstração de falha médica, o que não ocorreu no caso.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso provido. Sentença reformada para reconhecer a improcedência da pretensão.

Legislação Citada:

CF/1988, art. 37, §6º; CPC, art. 487, I.

Jurisprudência Citada:

TJSP, Apelação nº 1003440-17.2016.8.26.0037, Rel. Carlos von Adamek, j. 27.06.2018; TJSP, Apelação nº 1101184-22.2013.8.26.0100, Rel. Mary Grun, j. 14.03.2018; STJ, REsp 1184932/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 13.12.2011.

Vistos.

Apelação em face da sentença de fls. 269/274 que julgou procedente ação promovida por **Sérgio Pereira da Silva Junior** em face de **Município de Araçatuba**.

Na inicial, em resumo, sustenta o autor que em 13/07/2022 em razão de dores no corpo e garganta procurou atendimento médico no Pronto Socorro Municipal Aida Vanzo Dolce.

Sustenta que devido a má administração de uma injeção de Benzetacil na região glútea teve um abscesso no local, gerando-lhe febre, dores e desconforto.

A ausência na adoção das devidas cautelas desencadeou o nexo causal. Assim, afirma a ocorrência de prejuízos de ordem moral que devem ser indenizados.

Com base na perícia técnica realizada, a sentença acolheu o pedido, nos seguintes termos:

“Do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por SÉRGIO PEREIRA DA SILVA JÚNIOR e o faço para condenar MUNICÍPIO DE ARAÇATUBA ao pagamento de R\$ 3.000,00 (três mil reais) a título de indenização por dano moral, em rateio, cujo valor será corrigido desde esta data, acrescido de juros de mora desde a citação, extinto o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I do CPC. Sucumbente, pagará o requerido verba honorária, fixada em R\$ 1.000,00 (um mil reais).”

Inconformado, recorre o Município (fls. 278/287).

Sustenta que não restou suficientemente demonstrado o nexo de causalidade entre o procedimento médico (aplicação de injeção) e os danos alegados.

Da narrativa contida na petição inicial e dos demais elementos de prova não se verifica qualquer conduta culposa do poder público municipal apelante, seja porque o próprio autor/apelado menciona que a reação à aplicação da medicação resultou de quadro de alergia, seja porque todos os procedimentos e protocolos adequados foram atendidos. A culpa, ademais, não pode ser presumida. A reação alérgica do apelado ocorreu em decorrência da somatória dos fatores de genéticos e

pessoais, sendo consequência natural causada por fatores extraordinários.

Impugna, ainda, a ocorrência de danos morais e o termo inicial da incidência dos juros moratórios. Subsidiariamente, requer a minoração do valor fixado. Por fim, impugna o valor fixado a título de honorários.

Com base nesses fundamentos, pleiteia o provimento do recurso, declarando-se a improcedência da demanda ou, subsidiariamente, a redução da indenização. Caso mantida a condenação, requer a diminuição do valor fixado a título de honorários.

Recurso tempestivo e isento de preparo.

Contrarrazões às fls. 294/299.

Não consta oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Não há preliminares pendentes de apreciação.

O recurso comporta provimento.

Em suma, o autor buscou atendimento em 13/07/2022, com dores no corpo e na garganta (fls. 26).

Foi atendido em Pronto Socorro Municipal, onde prescreveram-lhe injeção de Benzetacil na região glútea (fls. 27).

Após o atendimento, o local apresentou hiperamia e inchaço (fls. 28/29).

Três dias depois, retornou ao pronto socorro, apresentando reação alérgica, glúteo hipermeado e rígido, dores e febre (fls. 30/31).

Em 21/07/2022, retornou novamente ao atendimento médico no mesmo local, quando apuraram o abscesso no glúteo direito com 14 cm de diâmetro (fls. 32).

Em razão da gravidade das infecções locais, em estado de urgência/emergência, foi encaminhado para Santa Casa de Araçatuba, onde foi diagnosticado com abscesso cutâneo e furúnculo, sendo submetido a procedimento de incisão e drenagem (fls. 37 e seguintes).

Os fatos estão demonstrados pelos documentos juntados a inicial.

Controvertem as partes, sobretudo, quanto ao nexos causal entre o atendimento no Pronto Socorro Municipal e os danos, acarretando a responsabilidade civil do Estado no episódio.

A questão restou dirimida pelo laudo pericial, que não identificou qualquer erro médico.

Nas palavras do perito (fls. 254):

"De acordo com o apresentado, foi caracterizado que o periciando apresentou quadro de abscesso cutâneo – CID L02 após aplicação de injeção no glúteo direito no dia 13/07/2022.

É possível afirmar que há nexos causal entre a aplicação da injeção em glúteo direito e a formação do abscesso em glúteo direito.

A complicação de formação de abscesso local é prevista e inerente e pode ser prevenida com a adesão das técnicas de higienização das mãos e assepsia no local da injeção.

Porém, nenhum procedimento médico é passível de completa e total ausência de complicações, especialmente as de cunho infeccioso (formação de abscesso), sendo, portanto, um risco presumível do procedimento.

Não foi identificada nenhuma inobservância da regra técnica durante todo atendimento médico-hospitalar prestado ao periciando."

Não se desconhece que a responsabilidade civil do Estado, em regra, é objetiva, com base no que dispõe o artigo 37, §6º, da Constituição Federal.

Eventual responsabilização em decorrência de erro médico, contudo, tem por pressuposto a demonstração da falha no entendimento, o que aqui não ocorre.

Não é a mera relação de causa e efeito que ensejará a responsabilização do ente municipal.

De fato, parece-nos que inexistente dúvida quanto ao fato de que foi a perfuração ocasionada pela injeção que permitiu o surgimento do abscesso.

No entanto, não se demonstrou tenha havido erro na prescrição do medicamento injetável e o perito pontuou que sequer seria o caso de inoculação de teste para injeção (fls. 255, quesito 1).

Acrescentou que "*O quadro descrito na lide, não configura quadro de reação alérgica e sim da formação de abscesso, portanto tal teste, não tem indicação técnica*".

Muito embora tenha apontado que a complicação de abscesso "*pode ser prevenida com a adesão das técnicas de higienização das mãos e assepsia no local da injeção*", ressaltou que "*nenhum procedimento médico é passível de completa e total ausência de complicações, especialmente as de cunho infeccioso (formação de abscesso), sendo, portanto, um risco presumível do procedimento*". (fls. 254)

Eventual má higienização não pode ser verificada no caso concreto, tendo em vista que não se identificou a inobservância de qualquer regra técnica nos atendimentos prestados ao periciando (fls. 257).

Ausente falha no atendimento, a ocorrência do abscesso deve ser considerada como risco inerente do procedimento pelo qual não pode o estado ser responsabilizado.

Em casos análogos, assim já decidiu esse E. Tribunal:

“RESPONSABILIDADE DA ADMINISTRAÇÃO - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - ERRO MÉDICO - RESPONSABILIDADE SUBJETIVA - Não se olvida que a responsabilidade civil do Estado, em regra, é objetiva (artigo 37, ° 6º, da CF/88); todavia, no caso de erro médico, a responsabilidade é subjetiva, vez que o erro médico se enquadra no conceito de “falha de serviço” (artigo 186 do CC/02), razão pela qual prescinde de prova, de modo que não há falar em responsabilidade objetiva O laudo pericial concluiu que a atuação médica foi escorreta, de modo que não há cogitar de indenização por danos morais, vez que não há sequer indícios de imperícia ou qualquer infração médica que pudesse causar danos à autora - Em observância ao disposto no artigo 85, §§ 2º e 11º, majoro os honorários advocatícios para 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa -

Decisão mantida - Recurso desprovido.” (Apelação nº 1003440-17.2016.8.26.0037, da Comarca de Araraquara, relator Carlos von Adamek, julgado em 27/06/2018).

“RESPONSABILIDADE CIVIL. ERRO MÉDICO. Prova pericial atestou que a complicação sofrida pela apelante é consequência prevista na literatura médica para o procedimento, de modo que sua ocorrência não se deu por erro médico, mas sim por concretização de um risco inerente ao procedimento. Atividade médica constitui obrigação de meio e não de resultado, não podendo garantir-se a cura sem intercorrências. Responsabilização do nosocômio que, salvo no tocante à estrutura hospitalar, depende de demonstração da culpa médica. Precedentes. Sentença de improcedência mantida. Recurso não provido.” (Apelação nº 1101184-22.2013.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, relatora Mary Grun, julgado em 14/03/2018).

A obrigação médica (em procedimentos como dos autos) é de meio e resta atendida quando demonstrada a observância da boa prática e protocolos médicos.

Nessa linha é o entendimento do STJ:

“O Superior Tribunal de Justiça vem decidindo que a relação entre médico e paciente é de meio, e não de fim (exceto nas cirurgias plásticas embelezadoras), o que torna imprescindível para a responsabilização do profissional a demonstração de ele ter agido com culpa e existir o nexo de causalidade entre a sua conduta e o dano causado - responsabilidade subjetiva, portanto.” (REsp 1184932/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/12/2011, DJe 16/02/2012 g.n.).

Nesse contexto, ausente falha no atendimento, impõe-se a reforma do julgado, reconhecendo-se a improcedência da demanda.

Em consequência, o autor deverá arcar com as custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios em favor do patrono do réu, ora fixados em 10% do valor atualizado da causa, observando-se a gratuidade de Justiça concedida ao apelado.

motivação do julgamento, tornando clara as razões do *decisum*, e rebatendo todas as teses levantadas pelas partes capazes de infirmar a conclusão adotada pelo julgado, em observação ao que dispõe o artigo 489, § 1º, do Código de Processo Civil (STJ. Embargos de Declaração no MS 21.315-DF, julgado em 8/6/2016 – Info 585).

Todavia, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero prequestionada toda matéria suscitada, observando-se que não houve afronta a nenhum dispositivo infraconstitucional e constitucional.

Ante o exposto, pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso para reformar a sentença de primeira instância e reconhecer a improcedência da pretensão.

JOEL BIRELLO MANDELLI

Relator